



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM/PA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014107-
29.2016.814.0000
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERTATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
AGRAVADO: NELSON ANTÔNIO NAVARRO DE SOUSA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CUJA DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA QUE ENSEJE A RETRATAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.

1 - In casu, ficou plenamente demonstrada, conforme jurisprudência dominante do Tribunal da Cidadania, a necessidade de aplicação da Teoria da Aparência, pela qual é lícito ao consumidor ser atendido por uma das empresas que façam parte do mesmo conglomerado econômico – Sistema Cooperativo Unimed.
2 – Agravo Interno conhecido, todavia, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 7 de agosto de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por UNIMED BELÉM COOPERTATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA contra decisão monocrática, proferida por este Relator, em que neguei provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, e cuja parte dispositiva se encontra, assim, vazada:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO AGRAVADO E TEORIA DA APARÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, IV, a, DO CPC/2015 C/C O ART. 133, XI, d, do RITJE/PA.

I- Em face da Teoria da Aparência, é lícito ao consumidor ser atendido por uma das empresas que façam parte do mesmo conglomerado econômico – Sistema Cooperativo Unimed. Precedentes do STJ.

II- Agravo de instrumento a que se nega provimento monocraticamente.

Irresignada, interpôs Agravo Interno, às fls. 204/226, repisando os mesmos argumentos apresentados nas razões do Recurso de Agravo de Instrumento, de que necessitaria de autorização da empresa a qual o agravado mantém contrato, uma vez que se trata de pessoa jurídica distinta, apesar das UNIMED'S terem a possibilidade de atuar conjuntamente; pelo que, não caberia responder por qualquer ato de



responsabilidade do pactuado com a UNIMED - Rio.

Asseverou também que se encontra no exercício regular de seu direito, não havendo nenhuma previsão legal ou contratual para atendimento do pedido solicitado pelo agravado.

Ademais, que não poderia ser aplicada a Teoria da Aparência ao presente caso, pois o beneficiário teria livre acesso às informações de intercâmbio entre as operadoras de Saúde, Unimed – Belém e Unimed – Rio.

Colacionou, ainda, legislação e jurisprudência que entende pertinentes à matéria.

Pugnou, assim, pelo deferimento do efeito suspensivo; e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Instado a se manifestar, o agravado manteve-se inerte, conforme certidão acostada à fl. 223

É o relatório.

Determinei a inclusão em pauta de julgamento.



EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CUJA DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA QUE ENSEJE A RETRATAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.

1 - In casu, ficou plenamente demonstrada, conforme jurisprudência dominante do Tribunal da Cidadania, a necessidade de aplicação da Teoria da Aparência, pela qual é lícito ao consumidor ser atendido por uma das empresas que façam parte do mesmo conglomerado econômico – Sistema Cooperativo Unimed.

2 – Agravo Interno conhecido, todavia, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR)

Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Ressalto que, embora seja compreensível o denodo e o esforço com que o douto patrono da recorrente tenta defender os seus interesses, não deve ser modificada a decisão combatida.

Assim, anoto os termos da decisão por ora agravada, senão vejamos:

Compulsando os autos, observo que não se mostrou evidenciada qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão recorrida que concedeu a tutela de urgência pleiteada, consubstanciada na Teoria da Aparência, tendo em vista tratar-se a Unimed-Rio do mesmo conglomerado econômico da Unimed Belém/Pará, não havendo que se afastar a sua responsabilidade em prestar o devido atendimento ao paciente.

Na decisão, o juízo singular expressa de forma clara os motivos concretos caracterizadores dos requisitos legais expressos no art. 300 do CPC/2015. Certo é que a decisão agravada possui fundamentos convincentes para as determinações nela contida.

Ademais, entendo existente o periculum in mora inverso, que seria a inversão do risco jurídico, tendo em vista que, com a suspensão da decisão hostilizada, estar-se-ia prejudicando o agravado, que estaria aguardando a intervenção cirúrgica, com laudo médico, emitido em 29/09/2016, comprobatório da urgente necessidade de procedimentos médicos cirúrgicos, quais sejam, SINOECTOMIA ARTROSCÓPICA (cod 3073302-2) e ARTRITE SÉPTICA (cod 3072601-8). Por outro lado, na medida em que se trata de relação de consumo e do direito à vida em face da presunção de boa-fé do consumidor, resta patente à necessidade da agravante de comprovar as suas alegações, posto que no



presente momento o que ficou demonstrado foi o risco que incorre ao agravado. O Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, decidiu, inclusive, monocraticamente nesse sentido, senão vejamos:

Trata-se de recurso especial, interposto por FERNANDO SARTO FILHO, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Sistema UNIMED. Usuário de cooperativa de Brasília, que pretende que a do Rio de Janeiro, assumia custos de internação em certo e determinado hospital. Manifesta ilegitimidade passiva. Caso de estipulação em favor de terceiro. Autor que não fez prova do alegado direito. Contrato coletivo em que há redução de custo e conseqüente restrição de direitos. Usuário que poderia ter sido atendido em hospital de igual categoria ao exclusivamente pretendido. Dano mora! não configurado. Provimento do 1º recurso. Prejudicado o 2º. Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 370, e-STJ).

Nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alega que o acórdão impugnado incorrera em violação dos artigos 128 e 460 do CPC/73 e 3º do CDC.

Sustenta, em suma: (i) vício de julgamento extra petita, porquanto o Tribunal de origem julgou ser o ora recorrente "beneficiário de um contrato com o Ministério dos Transportes, já extinto à época da concessão da liminar" (fl. 375, e-STJ), questão não suscitada pela operadora de plano de saúde; (ii) legitimidade passiva da Unimed Rio para figurar no polo passivo da demanda, em razão da proteção ao consumidor, disposta no CDC, porquanto a recorrida não produziu qualquer prova a fim de desonerá-la da obrigação que lhe competia; bem assim o plano de saúde "não só reconhece como declara integrar o 'Sistema Unimed'", sobressaindo a teoria da aparência para condená-la a custear as despesas necessárias ao tratamento do consumidor, porquanto possuem uma mesma marca e identificação, "o que leva a todas as entidades integrantes do sistema a se apresentar como se uma só fosse" (fl. 379, e-STJ); (iii) fazer jus ao custeio de despesas relativas ao tratamento médico de que necessitou (exames pré-operatórios, internação e realização de cirurgia), em situação

de urgência, realizado em hospital indicado por seu médico assistente, bem assim à indenização por dano moral decorrente da conduta ilícita do plano de saúde, que, indevidamente negou-se a cobrir as despesas médicas indicadas.

Decorrido o prazo legal sem apresentação das contrarrazões, o reclamo não foi admitido na origem.

Posteriormente, foi dado provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos para apreciação do recurso especial (fl. 420, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A insurgência merece prosperar.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em razão das peculiaridades do vínculo estabelecido no sistema UNIMED e, ainda, os princípios basilares do direito do consumidor, da transparência e da boa-fé, passou-se a entender haver solidariedade entre as cooperativas prestadoras de saúde



que explorem a mesma marca, ainda que com personalidades distintas, para responder solidariamente pelos danos causados aos consumidores, porquanto não se pode exigir do consumidor que conheça as intrincadas relações entre os diversos membros dessa cadeia.

Referido entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste órgão fracionário, consoante denota o seguinte precedente, julgado por unanimidade:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. O direito à informação e o princípio da vinculação da publicidade refletem a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços se responsabiliza também pelas expectativas que a sua publicidade desperta no consumidor, mormente no que tange ao uso coletivo de uma mesma marca.

2. A publicidade do Sistema Unimed busca instigar o indivíduo à contratação mediante a convicção de que se trata de uma entidade única com atuação em âmbito nacional, não sendo informado ao filiado sobre a autonomia e a independência de suas unidades, o que só faz reforçar nele a idéia de que esse sistema lhe oferece uma maior gama de serviços e facilidades.

3. Ademais, a complexa estrutura das cooperativas prestadoras de serviço, se, por um lado, visa ao estímulo e reforço do sistema cooperativo regido pela Lei n. 5.764/1971, possibilitando a atuação sob uma mesma marca e a constituição de sociedades cooperativas singulares, federações de cooperativas e confederações; por outro lado, tem como efeito externo a responsabilização de toda a cadeia de fornecimento - no caso, o Sistema Unimed - de forma solidária, uma vez que não se pode exigir do consumidor que conheça as intrincadas relações entre os diversos membros dessa cadeia, mormente quando a publicidade veiculada pelo grupo faz-lhe crer que se trata de uma entidade una.

4. Dessarte, o fato de várias sociedades explorarem uma mesma marca, ainda que com personalidades jurídicas distintas - por não ter havido a informação clara ao consumidor acerca de eventuais diferenças no conteúdo dos serviços ou na cobertura oferecida por cada uma -, traz como consequência a possibilidade de serem acionadas a responder solidariamente pelas obrigações contratadas por qualquer delas.

5. Recurso especial não provido (REsp 1377899/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 11/02/2015).

Assim, de rigor a reforma do acórdão estadual que considerou a UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto dissonante da jurisprudência desta Corte.

2. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial apenas para afastar a tese de ilegitimidade passiva da ora recorrida, e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. (MINISTRO MARCO BUZZI, RECURSO ESPECIAL N° 1.182.514 - RJ (2010/0036987-1, Julgado em 09/11/2016).



Ademais, corroborando o entendimento esposado, cito julgado, inserido na obra, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Ed. RT, Ando de 2016, pág. 220, em que a jurista Cláudia Lima Marques preleciona o seguinte:
Processo Civil e direito do consumidor. Plano de Saúde. Sociedades cooperativas Unimed. Legitimidade Passiva ad causam. 1. O direito à informação e o princípio da vinculação da publicidade refletem a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços se responsabiliza também, pelas expectativas que sua publicidade desperta no consumidor, mormente no que tange ao uso coletivo de uma mesma marca. 2. A publicidade do Sistema Unimed busca instigar o indivíduo à contratação mediante a convicção de que se trata de uma entidade única com atuação em âmbito nacional, não sendo informado ao filiado sobre a autonomia e a independência de suas unidades, o que só faz reforçar nele a ideia de que esse sistema lhe oferece uma maior gama de serviços e facilidades. 3. Ademais, a complexa estrutura das cooperativas prestadoras de serviço, se, por um lado, visa ao estímulo e reforço do sistema cooperativo regido pela Lei n. 5.764/1971, possibilitando a atuação sob uma mesma marca e a constituição de sociedades cooperativas singulares, federações de cooperativas e confederações; por outro lado, tem como efeito externo a responsabilização de toda a cadeia de fornecimento – no caso, o Sistema Unimed – de forma solidária, uma vez que não se pode exigir do consumidor que conheça as intrincadas relações entre os diversos membros dessa cadeia, mormente quando a publicidade veiculada pelo grupo faz-lhe crer que se trata de uma entidade uma. 4. Dessarte, o fato de várias sociedades explorarem uma mesa marca, ainda que com personalidades jurídicas distintas - por não ter havido a informação clara ao consumidor acerca de eventuais diferenças no conteúdo dos serviços ou na cobertura oferecida por cada uma - , traz como consequência a possibilidade de serem acionadas as responder solidariamente pelas obrigações contratadas por qualquer delas. 5. Recurso Especial não provido (REsp 1377899/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T. j. 18.12.2014, DJe 11.02.2015).

Ante o exposto, conheço do Agravo Interno, porém, nego-lhe provimento, mantendo a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 7 de agosto de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR